



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.843-C, DE 2017** **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
Trabalho, de Administração e Serviço Público;
Finanças e Tributação (ART. 54 RICD); E
Constituição e Justiça e de Cidadania (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 11/08/2020 para inclusão de apensados (2)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 3443/19 e 4797/19

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – concessionárias, permissionárias e delegatários de serviços públicos;

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei de Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa;

VI – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – software livre: software que pode ser executado, copiado, distribuído, estudado e melhorado livremente pelo usuário.

VI – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável,

inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

VII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VIII – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos;

IX – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

Art. 4º São instrumentos desta Lei de Eficiência Pública:

I – a desburocratização;

II – a informatização da administração pública;

III - o acesso à informação;

IV – a abertura de bases de dados;

V – laboratórios de Inovação, espaços abertos à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VI – pesquisas periódicas de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

VII - canais de ouvidoria para reclamação, elogios e sugestões para a melhoria de serviços públicos.

Capítulo II

Da Desburocratização

Art. 5º Os entes públicos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública disponível para acesso público na internet, deverão obtê-los diretamente na página do respectivo órgão ou entidade.

Art. 6º Os entes públicos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo ente.

§ 1º O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham dados pessoais do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa.

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em

caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 7º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 8º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 9º Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 10. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 11. Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 12. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada por servidor público mediante a produção de cópia eletrônica ou física do documento original, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Capítulo III Da Informatização

Art. 13. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 14. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 15. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 16. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 17. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 18. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 19. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 15 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 20. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

Art. 21. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os prestadores de serviços públicos poderão, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 3º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 22. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 23. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 24. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que

integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 25. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 26. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 27. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 28. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Capítulo IV

Do Acesso à informação

Art. 29. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 30. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 31. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzidos ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação;

IV - fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 32. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – Carta de Serviços ao Cidadão, documento que informe ao cidadão os serviços prestados, a forma de acesso a esses serviços, os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, a escala de plantão dos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços e os resultados das pesquisas de opinião dos cidadãos atendidos;

II – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função

e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

III - dados sobre a jornada de trabalho, faltas e ausências dos agentes públicos;

IV – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

V – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos deverão disponibilizar ferramentas eletrônicas para equipamentos eletrônicos móveis que permitam o acesso às informações e aos serviços previstos na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 33. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

Capítulo V

Da abertura de bases de dados

Art. 34. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º Os entes previstos no art. 1º deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

Parágrafo único. Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de novembro de 2011.

Art. 35. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§ 1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 36. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 37. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 38. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 39. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40. Negado o pedido para a abertura de base de dados pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de novembro de 2011;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de novembro de 2011, não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35

da Lei nº 12.527, de novembro de 2011.

Art. 41. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 39 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 42. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 43. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

Capítulo VI Dos Laboratórios de Inovação

Art. 44. Os entes públicos deverão instituir Laboratórios de Inovação, espaços abertos à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública.

Art. 45. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;

IV – foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo;

VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art. 46. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

Capítulo VII Das Pesquisas Periódicas de Satisfação

Art. 47. Os prestadores de serviços públicos deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, disponível em sua página oficial na internet e nos locais de atendimento

ao público.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput terá como objetivo assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados e possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§ 2º Os entes públicos deverão divulgar, semestralmente, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, os resultados e o histórico da avaliação dos cidadãos sobre seu desempenho na prestação de serviços públicos, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta de Serviços ao Cidadão.

§ 3º Os resultados das pesquisas de satisfação deverão ser utilizados para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Capítulo VIII

Da Ouvidoria Externa

Art. 48. Sem prejuízo do disposto na legislação, os entes públicos que ofertarem serviços ao público deverão criar e manter Ouvidoria para:

I – receber reclamações, elogios e sugestões referentes à prestação de serviços públicos;

II – propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;

IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;

V - sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

VI - analisar as denúncias e representações sobre irregularidades cometidas na prestação de serviços públicos, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 49. As Ouvidorias dos entes públicos previstos no art. 1º deverão ser comandadas por pessoas eleitas para o exercício de mandato entre cidadãos que não integrem as carreiras ou o quadro de colaboradores do ente responsável pela prestação de serviços públicos.

§1º. A eleição prevista no caput será realizada por meio da internet, devendo o órgão, entidade ou pessoa física responsável disponibilizar terminal para votação no local da prestação do serviço público.

§2º A eleição para a Ouvidoria será para o exercício de mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 50. Os entes públicos deverão manter em seus sítios oficiais ferramentas que permitam aos cidadãos a interlocução direta com as Ouvidorias para o envio de reclamações, sugestões e elogios sobre os serviços públicos ofertados.

Parágrafo único. As ferramentas previstas no *caput* também deverão estar disponíveis para uso em formato compatível com equipamentos eletrônicos móveis.

Capítulo IX Das Penalidades

Art. 51. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a abrir ou retardar deliberadamente a abertura de base de dados;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de abertura de base de dados;

§ 1º Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 52. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da

autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 53. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos, nos termos previstos no Capítulo III.

Parágrafo único. A União criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria da eficiência na administração pública é uma demanda permanente da sociedade. A cada dia, surgem novas tecnologias e instrumentos que deveriam levar a administração pública a manter um processo de inovação permanente, com foco na satisfação e no empoderamento do cidadão.

Infelizmente, essa não é a nossa realidade. A qualidade dos serviços públicos prestados em nosso país é uma das principais queixas da população. Diariamente, assistimos a denúncias e reclamações sobre o excesso de burocracia, a ineficiência e a corrupção nos serviços públicos oferecidos diretamente ou indiretamente pelo poder público.

A precariedade e a falta de acesso a serviços públicos são fatores determinantes para o grave quadro de exclusão e desigualdade social que sempre marcou a nossa sociedade. Como exemplo, podemos destacar o acesso a saúde e educação de qualidade. Ambos são determinantes para o desenvolvimento e a formação de qualquer cidadão. Um outro exemplo é a simplificação das relações entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o poder público, tema essencial para o acesso a direitos básicos e, principalmente, para o desenvolvimento econômico. Sem dúvida alguma, a burocracia é um dos principais obstáculos ao empreendedorismo e à inovação no Brasil.

Em síntese, o excesso de exigências burocráticas, a baixa informatização, o ainda frágil acesso à informação, a falta de abertura das bases de dados públicos, a ausência de mecanismos de participação e inovação, além da corrupção, são alguns dos problemas que explicam a precariedade e ineficiência dos serviços públicos prestados nas três esferas da federação.

O enfrentamento desses problemas somente é possível com a conscientização e o empoderamento dos cidadãos brasileiros. É necessário ampliar os instrumentos disponíveis para que o próprio cidadão possa exercer o controle, a fiscalização e contribuir para a melhoria dos serviços públicos. Enquanto beneficiário direto dos serviços públicos, o cidadão é quem mais reúne condições de fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços públicos. Nesse sentido, a criação de espaços de ouvidoria efetivos, bem como de mecanismos de participação e colaboração são fundamentais para a melhoria dos serviços públicos e também para a inovação na administração pública.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa a instituir em nosso país uma Lei de Eficiência Pública, que cria regras e instrumentos para melhorar a eficiência e a efetividade dos serviços públicos.

Entre as medidas previstas na proposta, está a criação de regras para reduzir a burocracia na administração pública. Inspirada no Decreto nº 6.932, de agosto de 2009, a proposta busca consolidar na lei, entre outras regras, a vedação a que seja exigido do cidadão, por qualquer ente público, a apresentação de documentos e informações que estejam disponíveis em bases de dados públicos.

Outra proposta inovadora é a previsão de que o poder público adote o processo eletrônico, ferramenta que aumenta substancialmente a transparência dos atos administrativos, além de possibilitar a produção de dados para orientar o aprimoramento dos serviços públicos. A medida traz para âmbito nacional as normas contidas no Decreto nº 8.539, de outubro de 2015, ato que regulamentou o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos. A experiência tem demonstrado que a implantação do processo eletrônico tem um custo razoavelmente baixo. Já a economia alcançada com postagem, transporte e locação de espaço tem sido bastante relevante.

A proposta também amplia o rol de informações cuja divulgação se torna obrigatória por meio de transparência ativa, ampliando aquilo que já prevê a Lei nº 12.527, de novembro de 2011. Além disso, o projeto estabelece requisitos para padronizar a forma de divulgação das informações pelos entes públicos, de maneira a assegurar que elas sejam divulgadas em formato aberto e que permita a livre utilização por qualquer pessoa.

Na mesma linha, o projeto cria mecanismo para que qualquer cidadão possa solicitar a abertura de base de dados públicos, a partir de procedimento semelhante àquele previsto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011, para o acesso a informações públicas.

O acesso à informação e a abertura de dados públicos são imprescindíveis para que a sociedade possa fiscalizar e controlar a administração pública e também contribuir para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores que terão impacto direto na melhoria de serviços públicos. Para fomentar ainda mais essa participação, o projeto prevê a criação de Laboratórios de Inovação, espaços abertos para a participação cidadã com o intuito de criar e inovar para aprimorar a atuação da administração.

Seguindo a linha de reconhecer o papel central do cidadão na melhoria da eficiência dos serviços públicos, a proposta determina a realização de pesquisas periódicas para apurar a satisfação quanto a estes serviços, medida inspirada no Decreto nº 6.932, de agosto de 2009.

Por fim, a proposta prevê a criação de canais de ouvidoria comandados por pessoas estranhas às carreiras envolvidas na prestação dos serviços públicos cujos pleitos serão atendidos, medida que busca tornar os órgãos públicos mais permeáveis aos anseios da população, amenizando o problema do insulamento burocrático, muito comum em diversos órgãos.

Diante dos avanços tecnológicos de nosso tempo, é fundamental que a administração pública lance mão desses avanços para se abrir cada vez mais à sociedade. Sem dúvida alguma, a ampliação da transparência, tema central para a prevenção à corrupção, é um dos caminhos para essa abertura. Porém, somente a transparência não é suficiente. Cada vez

mais, a criação de instrumentos e espaços que permitam a participação e a colaboração dos cidadãos com o poder público é fundamental para aumentar a eficiência e assegurar a inovação dos serviços públicos.

É nesse sentido que apresentamos a presente proposta, cujo texto também submeteremos a um amplo debate público, de maneira a ouvir os cidadãos sobre os instrumentos e mecanismos que buscamos instituir para empoderá-los em sua relação com o poder público.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.

Alessandro Molon
(REDE/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....
.....
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....
DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa

do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

- I - presunção de boa-fé;
- II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- VII - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- VIII - articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Exclui-se da aplicação do disposto no *caput*:

- I - comprovação de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica; e
- III - situações expressamente previstas em lei.

.....

DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do

processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, de autoria do nobre Deputado ALESSANDRO MOLON, foi oferecido a esta Casa com o intuito de instituir um conjunto de instrumentos para a promoção da eficiência da Administração Pública.

A proposta alcança a administração direta e indireta dos três Poderes, as autarquias, fundações e empresas controladas pelo Poder Público, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como as concessionárias de serviços públicos.

Pretende, nas palavras do ilustre autor, “ampliar os instrumentos disponíveis para que o próprio cidadão possa exercer o controle, a fiscalização e possa contribuir para a melhoria do serviço público”. O texto foi inspirado nas disposições do Decreto nº 6.932, de 2009, que trata do atendimento público prestado ao cidadão, já revogado pelo Decreto nº 9.094, de 2017, que trata de matéria congênere.

A iniciativa tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões. Esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é a primeira a examinar o texto, que será submetido, posteriormente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete-nos, pois, examinar a matéria nos aspectos concernentes ao disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o ilustre autor, Deputado ALESSANDRO MOLON, de iniciativas que neste momento se afiguram indispensáveis à Administração Pública.

A proposta pretende examinar, aperfeiçoar e simplificar os processos e práticas administrativas, dando-lhes objetividade, eficiência e segurança.

Somos, em princípio, favoráveis à iniciativa em seus termos gerais. O Brasil viveu um longo ciclo de construção de controles burocráticos que precisa ser

rompido, para que a simplificação de procedimentos ofereça menos percalços e custos ao cidadão e às empresas. Na busca de maior desempenho da economia e de recuperação da produtividade, os custos impostos pela ineficiência da máquina pública precisam ser drasticamente reduzidos.

Do alcance da proposta

O alcance das medidas, conforme o art. 2º da proposta, é amplo, aplicando-se não apenas à administração pública e às entidades sob seu controle, mas igualmente a empresas detentoras de concessão, permissão e delegação para a prestação de serviços públicos.

Entendemos ser inoportuno impor essas obrigações a empresas privadas, ainda que prestadoras de serviços públicos, pois suas relações com o Estado, por um lado, e com o consumidor e o cidadão, por outro, estão reguladas por contratos. Na maior parte dos casos, obrigações de atendimento são impostas por normas de órgãos reguladores, sendo mais ajustadas a cada caso e mais exigentes do que as da proposição em exame.

No caso do setor de telecomunicações, apenas para citar um exemplo, a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel, aprova o regulamento de direitos do consumidor desses serviços. É um instrumento de mais de cem artigos, que alcança aspectos tão diversos da relação entre usuário e operadora, como as formas de atendimento, a preservação do histórico de demandas do consumidor, a operação das centrais de atendimento, a obrigação de atendimento presencial, o atendimento por terceirizados e representantes, os procedimentos de contratação dos serviços, a cobrança, a contestação, ou seja, todos os processos relacionados ao ciclo de relacionamento entre indivíduo e empresa, com as peculiaridades próprias das telecomunicações. Em todas essas disposições, busca-se preservar os direitos do consumidor e a economicidade no relacionamento entre as partes.

Note-se, ainda, que a própria competição entre serviços e a permanente busca de ganhos de produtividade pelas empresas são motivadores poderosos da eficiência.

Em vista dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, que suprime o inciso III do art. 2º da proposta em exame.

Também nos causa preocupação a inclusão de laboratórios de inovação dentre os instrumentos relacionados para promoção da eficiência pública, enumerados no art. 4º. Entendemos ser uma interessante iniciativa, mas nos parece mais razoável incluir sua definição no art. 3º, o que fazemos na Emenda nº 2, de nossa autoria.

Desse modo, modificamos também a redação do inciso V do art. 4º,

dando-lhe um alcance mais geral e ressaltando o caráter de melhoria da qualidade da gestão pública. Tal redação consta da nossa Emenda nº 3.

Nessas duas mudanças, é de se observar que adotamos o termo “participação” em lugar de “empoderamento”, buscando apontar um caráter de diálogo proativo no relacionamento entre cidadão e Estado.

Da desburocratização

As disposições concernentes à desburocratização são apresentadas nos artigos 5º a 12 da proposta.

São compatíveis com a prática existente na administração pública. Têm inspiração em determinações infralegais preexistentes e é preciso reconhecer, em especial, que se harmonizam aos artigos 2º a 10 do Decreto nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários de serviços públicos, hoje em vigor e aplicável aos atos do Poder Executivo federal.

Nada temos, pois, a opor às mesmas.

Da informatização

Os artigos 13 a 28 tratam do uso da informática como instrumento para a promoção da eficiência na administração pública. São, mais uma vez, inspirados em disposições infra-legais preexistentes, em especial o Decreto nº 8.539, de 2015, que dispõe sobre o uso de meio eletrônico para a realização do processo administrativo. As disposições harmonizam-se com a norma adotada pelo Poder Executivo, inexistindo conflitos.

Optamos, apenas, por sugerir a retirada de menção explícita aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePING), por entendermos inoportuna a referência, em lei, a um padrão formalizado por ato infralegal, que poderá vir a ser modificado em decorrência do avanço da tecnologia. Demos um caráter mais geral à redação, por meio da Emenda nº 4, do Relator.

Do acesso à informação

As disposições acerca da transparência no acesso a dados públicos são matéria dos artigos 29 a 33 da proposta.

Nesses cinco artigos são estatuídos requisitos de transparência na divulgação de dados sob a responsabilidade da administração. Também são definidas obrigações do Poder Público na disseminação dos dados. É estabelecida a obrigação de dispor de Carta de Serviços, previsão já existente no art. 11 do Decreto nº 9.094, de 2017, de divulgar remuneração e subsídio dos servidores, faltas e ausências de funcionários, bases de dados disponíveis e dados sobre compras e licitações. Tais determinações coadunam-se ao art. 8º, § 1º da Lei nº 12.527, que regula o acesso a

informações (LAI), e ao art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a referida lei, e refletem práticas já adotadas na administração pública.

Da abertura de bases de dados

Tratam os artigos 34 a 43 da abertura de bases de dados, ou seja, do seu fornecimento mediante pedido de requerente. Referem-se à disponibilização de bases de dados completas, sendo oportunas, tendo em vista que muitos repositórios de dados mantidos pelo Poder Público se referem a censos, pesquisas e estatísticas de valor analítico relevante.

As disposições coadunam-se ao disposto nos artigos 10 a 18 da LAI e nos artigos 11 a 19 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Dos laboratórios de inovação

Os artigos 44 a 46 preveem a instituição de laboratórios de inovação nas entidades da Administração Pública, com vista a abrigar a participação da sociedade na criação de ideias, ferramentas e métodos inovadores para gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão no controle sobre a administração.

Somos inteiramente favoráveis à proposta e oferecemos, na forma da Emenda nº 5, um aperfeiçoamento do art. 44 com ajuste de redação, inserindo o tratamento da informação entre os objetivos da instituição.

Das pesquisas de satisfação

O art. 47 prevê a disponibilidade de ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, previsão que nos parece apropriada.

Da Ouvidoria Externa

É prevista, nos artigos 48 a 50, a criação de Ouvidoria em cada ente público, bem como a disponibilidade de ferramentas para sua interlocução direta com o cidadão. Nada temos a opor à matéria.

Penalidades e disposições finais

Os artigos 51 e 52 tratam das penalidades aplicáveis às condutas ilícitas. Embora haja referências à penalização de agente militar que se nos afiguram inoportunas, a matéria foge ao temário deste colegiado e preferimos remeter o exame desse aspecto a outra Comissão.

O prazo de três anos, previsto no art. 53, para implementação das disposições da lei é apropriado, lembrando que muitos dos instrumentos previstos já estão incorporados à prática administrativa atual.

Voto

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, ressalvadas as emendas, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 a 5, do Relator.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA Nº 1, DO RELATOR

Suprima-se o inciso III do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA Nº 2, DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 3º

X – laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade, para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores em gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão no controle da administração pública."

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA Nº 3, DO RELATOR

Dê-se aos incisos V do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

V – a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VI – a pesquisa de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

....."

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA Nº 4, DO RELATOR

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26 A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos não contemplados nos padrões previstos no caput deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva."

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA Nº 5, DO RELATOR

Dê-se ao art. 44 do projeto a seguinte redação:

"Art. 44 Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à colaboração da sociedade, para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública."

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.843/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta,

Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Erivelton Santana, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Junior Marreca, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Vitor Lippi, Adelmo Carneiro Leão, Caetano, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Hélio Leite, Jefferson Campos, Jose Stédile, Luana Costa, Milton Monti, Ricardo Izar, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1, DE 2017

Suprima-se o inciso III do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2, DE 2017

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 3º

.....

X – laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade, para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores em gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão no controle da administração pública."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3, DE 2017

Dê-se aos incisos V e VI do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

V – a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de

serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VI – a pesquisa de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

....."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4, DE 2017

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26 A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos não contemplados nos padrões previstos no caput deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 5, DE 2017

Dê-se ao art. 44 do projeto a seguinte redação:

"Art. 44 Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à colaboração da sociedade, para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública."

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado Alessandro Molon apresentou o Projeto de Lei nº 7.843/2017 com objetivo de instituir regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, propondo a implementação de medidas voltadas à desburocratização, informatização, acesso à informação, abertura de bases de dados, inovação, pesquisas periódicas de satisfação e criação de ouvidorias.

Em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, foi distribuído, nos termos do inciso II do art. 24 c/c o inciso II do art. 139 do RICD, para análise conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A CCTCI aprovou o parecer do Deputado Arolde de Oliveira em 31/10/2017, com posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 7.843/2017 e às cinco emendas apresentadas pelo relator com objetivo de aperfeiçoar algumas disposições específicas da proposição.

A CTASP designou este Parlamentar para relatar o Projeto de Lei nº 7.843/2017 em 21/11/2017. Após ter decorrido o prazo regimental sem apresentação de qualquer emenda pelos demais membros da CTASP, passo a proferir meu voto, observando, para tanto, as competências estabelecidas no art. 32, inciso XVIII, do RICD.

Não há propostas apensadas.

É o relatório.

II – VOTO

O princípio da eficiência, que exige o bom uso dos recursos públicos¹, após alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a nortear o modo de atuação dos agentes públicos e também o modo de organização e estruturação da Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União,

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 96.

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios², como resposta à necessidade de constante melhoria dos serviços públicos.

Porém, como lembra José dos Santos Carvalho Filho³, “de nada adianta a referência expressa na Constituição se não houver por parte da Administração a efetiva intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da sociedade”, exigindo-se, portanto, a implementação de medidas efetivas para concretização do princípio da eficiência.

Da análise do Projeto de Lei nº 7.843/2017, identificam-se regras e instrumentos voltados à promoção da eficiência das atividades da Administração Pública, contribuindo para a concretização do princípio constitucional já especificado e, o que é melhor, para a melhoria dos serviços públicos.

A proposição apresentada inspira-se em normativos infralegais (decretos e portarias) editados no âmbito do Poder Executivo Federal nos últimos anos:

- Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo;
- Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos;
- Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos; e
- Portaria do Ministério da Justiça nº 343, de 29 de fevereiro de 2016, que institui o Laboratório de Participação e Inovação.

Esses normativos, dentre outros, têm induzido a modernização da Administração Pública Federal em diversos aspectos, sendo altamente pertinente que tal movimento se estenda aos demais poderes e esferas da federação, como pretende o Projeto de Lei em tela.

Não obstante o mérito e a qualidade do texto da proposição inicial, aperfeiçoada pela CCTCI, apresentamos também algumas contribuições, destacadas na sequência, elaboradas a partir da experiência vivenciada como Secretário-

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 83.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31

Executivo do Ministério do Trabalho (de 2007 a 2010) e Ministro de Estado das Comunicações (de 2015 a 2016), além do diálogo com gestores públicos de diferentes esferas e poderes com larga experiência na Administração Pública.

O art. 1º define que a lei proposta dispõe sobre a instituição de “regras e instrumentos” para a eficiência da Administração Pública. Porém, tão importante quanto as regras e os instrumentos, são os princípios que a proposição também traz, os quais devem balizar a atuação dos agentes públicos. Nesse sentido, propomos a introdução da expressão “princípios” no caput do art. 1º, bem como acrescentamos novos princípios destacados mais adiante. Importante frisar que o parágrafo único deste artigo deixa clara a abrangência da proposta de lei a todos os poderes e esferas da federação.

No art. 2º, que trata dos princípios, acrescentamos o uso de “softwares de código aberto” ao lado dos “softwares livres”, que já constavam do texto inicial. Acrescentamos mais 4 (quatro) princípios, que se somam aos 6 (seis) já existentes:

- a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;
- o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;
- a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e
- governo como plataforma.

Esses princípios já constam dos normativos do Poder Executivo Federal que inspiraram a proposição inicial, aos quais juntamos, como referência adicional, o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital, a qual tem balizado os processos de informatização da Administração Pública Federal.

No art. 3º, propusemos nova redação ao inciso II, substituindo a palavra “governo” por “entes públicos”, uma vez que esta proposta de lei abrange todos os poderes e esferas da federação, sendo a nova expressão mais adequada e utilizada ao longo de todo o texto para se referir a todos eles.

Acrescentamos o conceito de “software de código aberto”, definindo a expressão utilizada anteriormente no art. 2º.

Na definição de “tratamento”, apresentada no inciso VIII, eliminamos a expressão “pessoais”, por entender que as operações ali referidas podem ser realizadas com qualquer tipo de dado, não apenas os pessoais.

Propusemos pequeno ajuste de redação no inciso IX e introduzimos o inciso XII com a definição de “governo como plataforma”.

No art. 4º, acrescentamos, dentre os instrumentos citados, “a certificação digital de órgãos, entidades e cidadãos”.

No Capítulo II, que trata “Da Desburocratização”, também apresentamos sugestões. Acrescentamos novo artigo, definindo que os entes públicos que emitem documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente.

Propusemos nova redação para o art. 5º da proposição inicial (agora art. 6º), enfatizando que os documentos a que se refere deverão ser obtidos junto ao órgão público que o detém, desonerando o cidadão da necessidade de reapresentá-los. Previmos, então, duas situações: caso esteja disponível para acesso público na internet, deverá ser obtido diretamente na página do respectivo órgão ou entidade; caso contrário, por meio de consulta automatizada à base de dados. Deslocamos também o parágrafo 3º do art. 6º da proposição inicial (agora art. 7º), que passa a ser o parágrafo único do novo art. 6º, por maior afinidade temática.

Acrescentamos ao art. 10 a expressão “ou informação”, compatibilizando sua redação à que consta no art. 7º do Decreto nº 9.094/17, uma vez que fatos podem ser comprovados não apenas pela apresentação de documentos, mas também por outros meios legítimos de obtenção de informações (por exemplo, integração de banco de dados).

Já no art. 12, substituímos a expressão “a órgãos e entidades da administração pública federal”, por “aos entes públicos”, já que o condão do presente Projeto de Lei é justamente estender a todos os poderes e esferas do poder público determinações até aqui endereçadas apenas ao Poder Executivo Federal (por meio de decretos e outros dispositivos infralegais).

Acrescentamos, ainda, dois novos artigos, inspirados no texto do Decreto nº 9.094/17. O primeiro dispõe que “a edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência

e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários”. Já o segundo estabelece que “os usuários dos serviços públicos poderão apresentar a qualquer tempo sugestões de simplificação dos mesmos”. Parágrafo único acrescido a esse artigo define que “a sugestão de simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade”.

O Capítulo III do Projeto de Lei trata “Da Informatização”. Observando seus artigos, percebe-se que versam essencialmente sobre o uso do processo eletrônico pelos entes públicos, tendo se inspirado no Decreto nº 8.539/15.

No art. 16 (art. 13 da proposição inicial) substituímos a expressão “órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” por “entes públicos”, ampliando a abrangência do dispositivo a todos os poderes e esferas da federação. Previmos ainda que os sistemas informatizados deverão ser empregados “para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas” em acréscimo ao “trâmite de processos administrativos eletrônicos” já previsto no texto original.

Reescrevemos também o parágrafo único do artigo acima mencionado, conferindo-lhe redação mais abrangente: “Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º”. Dessa forma, contempla-se e amplia-se o previsto na proposição inicial, segundo a qual “os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto”. Com relação a “prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos”, tal previsão já se encontra no art. 15 da proposição inicial, o qual estabelece que “a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura”.

Ao final do art. 20 (art. 14 da proposição inicial), acrescentamos a expressão “cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo”, compatibilizando a redação do PL com a do Decreto nº 8.539/15. Dessa forma, reforça-se o comando para utilização preferencial do processo eletrônico, restringindo sua excepcionalização a situações de comprovado dano ao interesse público.

Acrescentamos o parágrafo 3º ao art. 21 (art. 15 da proposição inicial) prevendo que “o governo federal estabelecerá programa que promoverá a diminuição do preço e a universalização do acesso da população a certificados digitais, incluindo ações educativas sobre o uso e a segurança destes”. Trata-se de iniciativa fundamental para a disseminação do uso do processo eletrônico, a qual trará benefícios não apenas no âmbito governamental, mas também na relação entre entes privados.

No parágrafo 3º do art. 26 (art. 20 da proposição inicial), corrigimos a referência a outros dois artigos do texto.

No art. 27 (art. 21 da proposição inicial), novamente substituímos a expressão “órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional” por “entes públicos” e acrescentamos um parágrafo, novamente inspirado no Decreto nº 8.539/15, o qual estabelece que “os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples”.

Além das alterações descritas nos parágrafos anteriores, propusemos a introdução de quatro novos artigos no Capítulo III. O primeiro (art. 17) dispõe que “os sistemas que não possuam requisitos indispensáveis à segurança nacional deverão ser abrigados em ambiente de computação em nuvem, contratado de ente público ou privado” em conformidade com normas a serem estabelecidas em regulamento e observando as condições e prazos estabelecidos nos parágrafos propostos. A proposição se inspira em normativo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que orienta a contratação de serviços de computação em nuvem pela Administração Pública Federal. Tal orientação está condizente com as melhores práticas internacionais, como, por exemplo, a estratégia nuvem primeiro (“*cloud first strategy*”) adotada pelo governo dos Estados Unidos da América em 2011 e a política governamental de nuvem primeiro (“*government cloud first policy*”) adotada pelo Reino Unido em 2013.

Outro artigo (art. 18) estabelece que “o governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações e a racionalização dos recursos de informática”. Tal dispositivo decorre da necessidade de racionalizar o desenvolvimento e o uso de sistemas de informação pelos entes

federados, pois se observam muitas vezes aplicações de finalidade semelhante (por exemplo, compras governamentais, gestão de recursos humanos, gestão de patrimônio e almoxarifado) sendo desenvolvidas de forma redundante por diferentes Estados e pela União.

O terceiro artigo proposto neste capítulo (art. 19) estabelece que “o governo federal criará comitê consultivo, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública”. Vai, portanto, na mesma linha do artigo anterior, estimulando o compartilhamento de soluções entre os entes de governo e, inclusive, com o setor privado e a sociedade civil, uma vez que a tecnologia evolui de forma muito rápida e, portanto, requer que os órgãos públicos se mantenham permanentemente a par das novas soluções.

Por fim, o quarto artigo proposto (art. 35) estabelece que “o governo federal implantará, em um prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta lei, estrutura acreditada para atendimento, recepção, digitalização, verificação e guarda de documentos digitalizados que, mediante autorização temporal do usuário, poderão ser consultados por qualquer entidade”. Tal dispositivo visa a otimizar o tratamento arquivístico e o uso do espaço físico destinado a guarda dos documentos físicos, uma vez que estimativas não oficiais do Ministério do Planejamento à época em que se começou a implementação do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) de forma disseminada na Administração Pública Federal (por volta de 2015) indicavam que até 15% da área física dos prédios da Esplanada dos Ministérios era ocupada por arquivos de papel.

O Capítulo IV da proposição inicial trata “Do Acesso à Informação”. Seus dispositivos inspiraram-se no Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, e no Decreto nº 8.777/16, que trata da Política de Dados Abertos. Neste capítulo, propusemos apenas uma alteração e uma inclusão.

No art. 39 (art. 31 da proposição inicial), inciso III, alteramos a expressão “órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação” por “órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação”, novamente para ampliar o alcance do dispositivo não apenas aos entes do Poder Executivo (normalmente designados por “administração pública”), mas a todos poderes e esferas.

Já o artigo incluído (art. 40) especifica os requisitos que os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender, com base no disposto no Decreto nº 7.724/12.

O Capítulo V trata “Da Abertura de Bases de Dados”. Sua redação também se inspirou nos Decretos nº 7.724/12 e nº 8.777/16 citados anteriormente. Neste capítulo, propusemos a inclusão de novos parágrafos a dois artigos.

No art. 42 (art. 34 da proposição inicial), renumeramos o “parágrafo único” (sic) da proposição inicial que, na verdade, se trata do parágrafo 4º (uma vez que o texto contém outros três parágrafos antes dele) e acrescentamos o parágrafo 5º, estabelecendo que “é vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta”.

No art. 44 (art. 36 da proposição inicial), acrescentamos o parágrafo 2º, definindo que “alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura”.

Fizemos, ainda, ajustes de redação no art. 48 (art. 40 da proposição inicial), estabelecendo uma ordem mais direta na redação do caput, sem, contudo, lhe alterar o teor. Atualizamos a nomenclatura de “Controladoria-Geral da União” para “Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União” e colocamos a previsão de que este órgão deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, que constava do caput, na forma de um novo parágrafo acrescentado após o parágrafo 1º da proposição inicial. Acrescentamos a expressão “18 de” que faltava na data referida nos incisos II, III e no parágrafo 4º (parágrafo 3º da proposição inicial).

Incluímos no art. 49 (art. 41 da proposição inicial) o dever de o Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios também regulamentarem os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no artigo anterior, uma vez que não estão submetidos ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

O Capítulo VI dispõe sobre os “Laboratórios de Inovação”. Não propusemos alterações nesse capítulo, acolhendo o texto aprovado na Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática.

De igual forma, não alteramos os textos referentes aos Capítulos VII (“Das Pesquisas Periódicas de Satisfação”) e VIII (“Da Ouvidoria Externa”), que permanecem como constam da proposição inicial.

O Capítulo IX trata “Das Penalidades”. Aqui, corrigimos um erro formal na numeração do inciso II do art. 59 (art. 51 da proposição inicial) e alteramos os incisos I e II do § 1º do mesmo artigo, de modo a contemplar a legislação disciplinar dos militares estaduais e distritais (não só os militares das Forças Armadas) e dos servidores civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (não apenas os federais).

Finalmente, no Capítulo X (“Disposições Finais”), propusemos o acréscimo de três novos artigos, dispondo que:

- Os entes públicos deverão designar unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta proposta de lei (art. 62);
- Os entes públicos deverão instituir Comitê de Governança Corporativa ou equivalente, composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, que será responsável por monitorar a implantação e a gestão do disposto nesta proposta de lei (art. 63); e
- Os órgãos e entidades abrangidos por esta proposta de lei deverão elaborar, em 180 dias a contar de sua publicação, plano, estabelecendo ações, prazos e responsáveis, para implantar os instrumentos previstos nesta Lei que ainda não estejam totalmente implantados (art. 64).

Em função das alterações propostas, renumeramos os artigos, incisos e parágrafos, dando redação ao texto na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Por todo exposto, convictos do mérito da iniciativa parlamentar ora analisada, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.843, de 2017 e das emendas aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de princípios, regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei de Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de softwares de código aberto e de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa;

VI – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão;

VII - a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;

VIII - o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;

IX - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

X - governo como plataforma.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos

entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – software livre: software que pode ser executado, copiado, distribuído, estudado e melhorado livremente pelo usuário;

VI – software de código aberto: software no qual é possível visualizar, modificar, depurar e compilar o código fonte para uso próprio, independente das condições de distribuição serem livres, proprietárias, onerosas ou gratuitas;

VII – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

VIII – tratamento: toda operação realizada com dados, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, genéticos ou biométricos;

X – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

XI - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública; e

XII - governo como plataforma: infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar as informações produzidas pelos entes públicos para construir novas aplicações úteis para a sociedade.

Art. 4º São instrumentos desta Lei de Eficiência Pública:

- I – a desburocratização;
- II – a informatização da administração pública;
- III – a certificação digital de órgãos, entidades e cidadãos;
- IV - o acesso à informação;

V – a abertura de bases de dados;

VI- a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VII – a pesquisa de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

VIII - canais de ouvidoria para reclamação, elogios e sugestões para a melhoria de serviços públicos.

Capítulo II

Da Desburocratização

Art. 5º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 21.

Parágrafo único. Regulamento expedido por órgão competente disciplinará as formas de uso, emissão e acreditação das assinaturas digitais.

Art. 6º Os entes públicos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública deverão obtê-los:

I - diretamente na página do respectivo órgão ou entidade, caso esteja disponível para acesso público na internet; ou

II - por meio de consulta automatizada à base de dados, caso não esteja disponível para acesso público na internet.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 7º Os entes públicos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo ente.

§ 1º O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham dados pessoais do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa, que pode ser obtida, inclusive, por meio digital.

Art. 8º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos

da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 9º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 10. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento ou informação válido.

Art. 11. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 12. Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto aos entes públicos.

Art. 13. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada por servidor público mediante a produção de cópia eletrônica ou física do documento original, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários.

Art. 15. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar a qualquer

tempo sugestões de simplificação dos mesmos.

Parágrafo único. A sugestão de simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade.

Capítulo III

Da Informatização Pública e do Processo Eletrônico

Art. 16. Os entes públicos utilizarão sistemas informatizados para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º.

Art. 17. Os sistemas que não possuam requisitos indispensáveis à segurança nacional deverão ser abrigados em ambiente de computação em nuvem, contratado de ente público ou privado, em conformidade com normas definidas em regulamento.

§ 1º As contratações a que se referem o parágrafo anterior deverão conter cláusulas contratuais que garantam:

I - a disponibilidade do serviço;

II - a confidencialidade dos dados, quando aplicável;

III - a portabilidade de dados;

IV - a transferência de dados e aplicações, sem custo adicional, em prazo adequado; e

V - que o tratamento de dados se dará somente mediante autorização do contratante.

§ 2º Os órgãos públicos que possuem infraestrutura própria para o armazenamento e operação de seus sistemas informatizados, salvo os casos de justificada exceção, deverão migrá-los para ambiente de computação em nuvem em um prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Finda a metade do prazo estabelecido no caput, é vedada a ampliação ou nova aquisição de infraestrutura própria, salvo os casos de justificada exceção.

Art. 18. O governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações e a racionalização dos recursos de informática.

Art. 19. O governo federal criará comitê consultivo, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública.

Art. 20. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais

deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 21. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

§ 3º O governo federal estabelecerá programa que promoverá a diminuição do preço e a universalização do acesso da população a certificados digitais, incluindo ações educativas sobre o uso e a segurança destes.

Art. 22. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 23. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 24. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 25. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 21 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 26. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

Art. 27. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos entes públicos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º Os prestadores de serviços públicos poderão, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 28. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante

alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 29. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 30. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 31. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 32. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões previstos no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 33. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 34. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam

a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 35. O governo federal implantará, em um prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, estrutura acreditada para atendimento, recepção, digitalização, verificação e guarda de documentos digitalizados que, mediante autorização temporal do usuário, poderão ser consultados por qualquer entidade.

Capítulo IV **Do Acesso à Informação**

Art. 36. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 37. Os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 38. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- IV - permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade

possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 39. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzidos ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação;

IV - fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 40. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – Carta de Serviços ao Cidadão, documento que informe ao cidadão os serviços prestados, a forma de acesso a esses serviços, os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, a escala de plantão dos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços e os resultados das pesquisas de opinião dos cidadãos atendidos;

II – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto,

graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

III - dados sobre a jornada de trabalho, faltas e ausências dos agentes públicos;

IV – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

V – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos deverão disponibilizar ferramentas eletrônicas para equipamentos eletrônicos móveis que permitam o acesso às informações e aos serviços previstos na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 41. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

Capítulo V

Da Abertura de Bases de Dados

Art. 42. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º Os entes previstos no art. 1º deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 4º Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º É vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

Art. 43. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 44. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

§ 1º Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

§ 2º Alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 45. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 46. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 47. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48. O requerente de pedido para abertura de dados endereçado a órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal poderá recorrer ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negada;

II - a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou

a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados; ou

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a procedência das razões do recurso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 4º Negado o acesso à informação pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 49. Em seus respectivos âmbitos, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 48 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Art. 50. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

Capítulo VI

Dos Laboratórios de Inovação

Art. 52. Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 53. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;
- IV – foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação;
- VII - apoio ao empreendedorismo;
- VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;
- IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e
- X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art. 54. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

Capítulo VII

Das Pesquisas Periódicas de Satisfação

Art. 55. Os prestadores de serviços públicos deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, disponível em sua página oficial na internet e nos locais de atendimento ao público.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput terá como objetivo assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados e possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§ 2º Os entes públicos deverão divulgar, semestralmente, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, os resultados e o histórico da avaliação dos cidadãos sobre seu desempenho na prestação de serviços públicos, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta de Serviços ao Cidadão.

§ 3º Os resultados das pesquisas de satisfação deverão ser utilizados para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Capítulo VIII

Da Ouvidoria Externa

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação, os entes públicos que ofertarem serviços ao público deverão criar e manter Ouvidoria para:

- I – receber reclamações, elogios e sugestões referentes à prestação de serviços públicos;
- II – propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;
- III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários de

serviços públicos;

IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;

V - sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos; e

VI - analisar as denúncias e representações sobre irregularidades cometidas na prestação de serviços públicos, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 57. As Ouvidorias dos entes públicos previstos no art. 1º deverão ser comandadas por pessoas eleitas para o exercício de mandato entre cidadãos que não integrem as carreiras ou o quadro de colaboradores do ente responsável pela prestação de serviços públicos.

§1º. A eleição prevista no caput será realizada por meio da internet, devendo o órgão, entidade ou pessoa física responsável disponibilizar terminal para votação no local da prestação do serviço público.

§2º A eleição para a Ouvidoria será para o exercício de mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 58. Os entes públicos deverão manter em seus sítios oficiais ferramentas que permitam aos cidadãos a interlocução direta com as Ouvidorias para o envio de reclamações, sugestões e elogios sobre os serviços públicos ofertados.

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput também deverão estar disponíveis para uso em formato compatível com equipamentos eletrônicos móveis.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 59. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a abrir ou retardar deliberadamente a abertura de base de dados; ou

II - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de abertura de base de dados;

1º Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das polícias militares dos Estados e Distrito Federal transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e nas leis que disciplinam os direitos e deveres de servidores

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 60. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 61. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos, nos termos previstos no Capítulo III.

Parágrafo único. A União criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 62. Os entes públicos deverão designar unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 63. Os entes públicos deverão instituir Comitê de Governança Corporativa ou equivalente, composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, que será responsável por monitorar a implantação e a gestão do disposto nesta Lei.

Art. 64. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão elaborar, em 180 dias a contar de sua publicação, plano, estabelecendo ações, prazos e responsáveis, para implantar os instrumentos previstos nesta Lei que ainda não estejam totalmente implantados.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.843/2017 e as Emendas adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Indio da Costa, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Erivelton Santana, Jorge Côrte Real e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de princípios, regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da

desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei de Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de softwares de código aberto e de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa;

VI – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão;

VII - a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;

VIII - o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;

IX - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

X - governo como plataforma.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – software livre: software que pode ser executado, copiado, distribuído,

estudado e melhorado livremente pelo usuário;

VI – software de código aberto: software no qual é possível visualizar, modificar, depurar e compilar o código fonte para uso próprio, independente das condições de distribuição serem livres, proprietárias, onerosas ou gratuitas;

VII – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

VIII – tratamento: toda operação realizada com dados, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, genéticos ou biométricos;

X – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

XI - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública; e

XII - governo como plataforma: infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar as informações produzidas pelos entes públicos para construir novas aplicações úteis para a sociedade.

Art. 4º São instrumentos desta Lei de Eficiência Pública:

I – a desburocratização;

II – a informatização da administração pública;

III – a certificação digital de órgãos, entidades e cidadãos;

IV - o acesso à informação;

V – a abertura de bases de dados;

VI- a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VII – a pesquisa de satisfação do cidadão sobre os serviços públicos oferecidos; e

VIII - canais de ouvidoria para reclamação, elogios e sugestões para a melhoria de serviços públicos.

Capítulo II

Da Desburocratização

Art. 5º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 21.

Parágrafo único. Regulamento expedido por órgão competente disciplinará as formas de uso, emissão e acreditação das assinaturas digitais.

Art. 6º Os entes públicos que necessitem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública deverão obtê-los:

I - diretamente na página do respectivo órgão ou entidade, caso esteja disponível para acesso público na internet; ou

II - por meio de consulta automatizada à base de dados, caso não esteja disponível para acesso público na internet.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 7º Os entes públicos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo ente.

§ 1º O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

§ 2º As certidões ou outros documentos que contenham dados pessoais do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa, que pode ser obtida, inclusive, por meio digital.

Art. 8º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

Art. 9º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 10. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento ou informação válido.

Art. 11. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 12. Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto aos entes públicos.

Art. 13. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada por servidor público mediante a produção de cópia eletrônica ou física do documento original, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários.

Art. 15. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar a qualquer tempo sugestões de simplificação dos mesmos.

Parágrafo único. A sugestão de simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade.

Capítulo III

Da Informatização Pública e do Processo Eletrônico

Art. 16. Os entes públicos utilizarão sistemas informatizados para a gestão

de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º.

Art. 17. Os sistemas que não possuam requisitos indispensáveis à segurança nacional deverão ser abrigados em ambiente de computação em nuvem, contratado de ente público ou privado, em conformidade com normas definidas em regulamento.

§ 1º As contratações a que se referem o parágrafo anterior deverão conter cláusulas contratuais que garantam:

I - a disponibilidade do serviço;

II - a confidencialidade dos dados, quando aplicável;

III - a portabilidade de dados;

IV - a transferência de dados e aplicações, sem custo adicional, em prazo adequado; e

V - que o tratamento de dados se dará somente mediante autorização do contratante.

§ 2º Os órgãos públicos que possuem infraestrutura própria para o armazenamento e operação de seus sistemas informatizados, salvo os casos de justificada exceção, deverão migrá-los para ambiente de computação em nuvem em um prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Finda a metade do prazo estabelecido no caput, é vedada a ampliação ou nova aquisição de infraestrutura própria, salvo os casos de justificada exceção.

Art. 18. O governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações e a racionalização dos recursos de informática.

Art. 19. O governo federal criará comitê consultivo, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública.

Art. 20. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 21. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por

meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

§3º O governo federal estabelecerá programa que promoverá a diminuição do preço e a universalização do acesso da população a certificados digitais, incluindo ações educativas sobre o uso e a segurança destes.

Art. 22. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 23. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 24. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 25. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 21 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 26. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária

quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

Art. 27. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos entes públicos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§3º Os prestadores de serviços públicos poderão, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 28. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 29. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 30. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua

indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 31. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 32. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões previstos no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 33. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 34. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Art. 35. O governo federal implantará, em um prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, estrutura acreditada para atendimento, recepção, digitalização, verificação e guarda de documentos digitalizados que, mediante autorização temporal do usuário, poderão ser consultados por qualquer entidade.

Capítulo IV

Do Acesso à Informação

Art. 36. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 37. Os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 38. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de

assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 39. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzidos ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação;

IV - fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 40. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – Carta de Serviços ao Cidadão, documento que informe ao cidadão os serviços prestados, a forma de acesso a esses serviços, os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, a escala de plantão dos agentes públicos responsáveis pela prestação dos serviços e os resultados das pesquisas de opinião dos cidadãos atendidos;

II – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

III - dados sobre a jornada de trabalho, faltas e ausências dos agentes públicos;

IV – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

V – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços públicos deverão disponibilizar ferramentas eletrônicas para equipamentos eletrônicos móveis que permitam o acesso às informações e aos serviços previstos na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 41. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

Capítulo V

Da Abertura de Bases de Dados

Art. 42. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§2º Os entes previstos no art. 1º deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§4º Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§5º É vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

Art. 43. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze)

dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 44. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

§1º Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

§2º Alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 45. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 46. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 47. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48. O requerente de pedido para abertura de dados endereçado a órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal poderá recorrer ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negada;

II - a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados; ou

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Verificada a procedência das razões do recurso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§4º Negado o acesso à informação pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 49. Em seus respectivos âmbitos, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 48 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Art. 50. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

Capítulo VI

Dos Laboratórios de Inovação

Art. 52. Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 53. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;
- IV – foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação;
- VII - apoio ao empreendedorismo;

VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art. 54. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

Capítulo VII

Das Pesquisas Periódicas de Satisfação

Art. 55. Os prestadores de serviços públicos deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos cidadãos, disponível em sua página oficial na internet e nos locais de atendimento ao público.

§1º A pesquisa de satisfação prevista no caput terá como objetivo assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados e possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§2º Os entes públicos deverão divulgar, semestralmente, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, os resultados e o histórico da avaliação dos cidadãos sobre seu desempenho na prestação de serviços públicos, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta de Serviços ao Cidadão.

§3º Os resultados das pesquisas de satisfação deverão ser utilizados para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Capítulo VIII

Da Ouvidoria Externa

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação, os entes públicos que ofertarem serviços ao público deverão criar e manter Ouvidoria para:

I – receber reclamações, elogios e sugestões referentes à prestação de serviços públicos;

II – propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários de serviços públicos;

IV - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos;

V - sugerir a expedição de atos normativos e de orientações, visando corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos; e

VI - analisar as denúncias e representações sobre irregularidades cometidas na prestação de serviços públicos, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção de medidas cabíveis.

Art. 57. As Ouvidorias dos entes públicos previstos no art. 1º deverão ser comandadas por pessoas eleitas para o exercício de mandato entre cidadãos que não integrem as carreiras ou o quadro de colaboradores do ente responsável pela prestação de serviços públicos.

§1º. A eleição prevista no caput será realizada por meio da internet, devendo o órgão, entidade ou pessoa física responsável disponibilizar terminal para votação no local da prestação do serviço público.

§2º A eleição para a Ouvidoria será para o exercício de mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 58. Os entes públicos deverão manter em seus sítios oficiais ferramentas que permitam aos cidadãos a interlocução direta com as Ouvidorias para o envio de reclamações, sugestões e elogios sobre os serviços públicos ofertados.

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput também deverão estar disponíveis para uso em formato compatível com equipamentos eletrônicos móveis.

Capítulo IX Das Penalidades

Art. 59. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a abrir ou retardar deliberadamente a abertura de base de dados; ou

II - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de abertura de base de dados;

1º Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das polícias militares dos Estados e Distrito Federal transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e nas leis que disciplinam os direitos e deveres de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 60. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 61. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos, nos termos previstos no Capítulo III.

Parágrafo único. A União criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 62. Os entes públicos deverão designar unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 63. Os entes públicos deverão instituir Comitê de Governança Corporativa ou equivalente, composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, que será responsável por monitorar a implantação e a gestão do disposto nesta Lei.

Art. 64. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão elaborar, em 180 dias a contar de sua publicação, plano, estabelecendo ações, prazos e responsáveis, para implantar os instrumentos previstos nesta Lei que ainda não estejam totalmente implantados.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado ALESSANDRO MOLON, tem por objetivo a instituição de regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

A proposta alcança a administração direta e indireta dos três Poderes, as autarquias, fundações e empresas controladas pelo Poder Público, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como as concessionárias de serviços públicos.

De acordo com o projeto, são princípios e diretrizes da Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de softwares livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa;

VI – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão.

Submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto foi aprovado com 5 emendas de relator.

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, o projeto foi aprovado com Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento

anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise busca ampliar os canais de participação da sociedade de maneira a tornar o estado mais transparente e eficiente e, conseqüentemente, menos burocrático e vulnerável à corrupção.

Do ponto de vista das normas de adequação orçamentária e financeira pode-se, num primeiro exame, inferir que alguns dispositivos trariam impactos às despesas públicas, na medida em que exigiriam esforço de adequação das estruturas administrativas no sentido de promover transparência, inovação e informatização.

Verifica-se, porém, que a proposição sistematiza e organiza uma série de princípios e normas que têm por objetivo final aprimorar a eficiência da administração pública o que concorre para a redução nos custos de prestação dos serviços governamentais.

Em vista do exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira: do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017; das Emendas de Relator 1 a 5 adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de abril de 2019

FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7843/2017, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 de 2017 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Fred Costa, Jerônimo Goergen, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.443, DE 2019

(Do Sr. Tiago Mitraud e outros)

Dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7843/2017

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de implementar a Prestação Digital dos Serviços Públicos.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo os Tribunais de Contas, Ministério

Público e Defensoria Pública;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos oriundos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º A Prestação Digital dos Serviços Públicos tem as seguintes finalidades principais:

I – desburocratizar, modernizar, fortalecer e simplificar a relação do Poder Público com a sociedade, mediante serviços à distância, sempre acessíveis mediante plataforma de telefonia móvel, inclusive de telemedicina, mais acessíveis à população e mais eficazes;

II – disponibilizar, em plataforma única e centralizada, com as cautelas de autenticação, o acesso às informações e aos dados públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III – simplificar as solicitações e o acompanhamento de serviços públicos em geral, com o foco na participação do usuário e no autosserviço;

IV – dar transparência à execução e permitir o monitoramento célere da qualidade dos serviços públicos, mediante adoção de aplicativo que permita avaliação continuada pelos usuários e de sistema informatizado de ouvidorias, que promova a interlocução célere, frequente e gratuita com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

V – promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados sensíveis, em ambiente seguro, nos termos da Lei nº

13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais, e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VI – estimular a participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação prévia de políticas públicas em meio digital;

VII – facultar aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos a demanda de serviços públicos, preferencialmente por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial; e

VIII – estimular a pesquisa utilizando dados referentes aos serviços públicos produzidos pelas entidades mencionadas no art.1º, § 1º, desta Lei, que serão disponibilizados em formato aberto, interoperável, livremente exportável e passível de processamento por máquina.

Art. 3º Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I – presunção de boa-fé;

II – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III – atuação integrada, sistêmica e unificada na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade, vedada a recusa do recebimento de postulações digitais do usuário, sob pena de responsabilidade do agente público;

IV – racionalização desburocratizante de métodos e procedimentos de controle, com ênfase em processos concebidos como digitais ("digital by design") e na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas que tornem os dados pessoais protegidos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase de concepção ("security by design") do produto ou do serviço até a sua execução, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo

econômico, ambiental ou social seja superior aos riscos envolvidos;

VI – aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar radicalmente os processos e procedimentos de atendimento digital aos usuários dos serviços públicos e a propiciar condições seguras para o compartilhamento das informações;

VII – utilização de linguagem clara e precisa, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, salvo estrita necessidade;

VIII – articulação dos Poderes para a racionalização digital e a simplificação de procedimentos para atuação em rede, preservadas as respectivas atribuições; e

IX – convivência da automatização com a existência de pontos de contato humano, de modo a identificar problemas no funcionamento dos serviços públicos digitais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prestação digital dos serviços públicos: a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia digital com o objetivo de incrementar a disponibilização de informação e a prestação final de serviços públicos, incentivando a participação direta da sociedade no processo de tomada de decisões públicas e aprimorando os padrões de responsabilidade, transparência e efetividade do governo como plataforma;

II – transformação digital: conjunto de medidas estratégicas aptas a tornar a governança pública mais dinâmica, eficiente e próxima da sociedade, por intermédio de tecnologias digitais;

III – serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorre por meio eletrônico ou cibernético, sem a necessidade de atendimento presencial;

IV – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzido em processo natural ou artificial;

V – dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;

VI – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou

étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VII – dados em formato aberto: dados representados em meio digital em formato interoperável, livremente exportável e processável por máquina, sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa;

VIII – compartilhamento da capacidade de serviço: integração de órgãos e entidades, que deverão compartilhar infraestrutura, sistemas e serviços, de forma a evitar duplicação de esforços, eliminando desperdícios e custos, aprimorando as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, bem como reduzindo a fragmentação da informação;

IX – plano diretor de tecnologia da informação e comunicação: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de órgão ou entidade para determinado período;

X – *blockchain*: é o sistema que funciona como instrumento de registro em blocos, permitindo a transferência de informações criptografadas, sem a existência de autoridade central de validação;

XI – inteligência artificial: técnica que permite a uma máquina simular tarefas próprias ao raciocínio humano;

XII – informação: conjunto de dados, estruturados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XIV – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XV – confidencialidade: a garantia que a informação não será conhecida por pessoas que não estejam autorizadas;

XVI – autosserviço: serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço; e

XVII – segurança da informação: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger informações e dados de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 1º O acesso do usuário às informações públicas será regido pelo disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Na implementação da prestação digital dos serviços públicos serão observadas as regras de boas práticas e governança a que se refere o art. 50, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei da Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º As aplicações de internet decorrentes da política de prestação digital dos serviços públicos observarão o disposto nos arts. 24 e 25, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, utilizando-se, preferencialmente, aplicativos móveis para a avaliação continuada de políticas públicas prevista no art. 23, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, notadamente quanto ao cumprimento de compromissos e padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário, no intuito de colher sugestões positivas de aprimoramento.

CAPÍTULO II

Da Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos

Seção I

Dos princípios

Art. 5º Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º participarão, integrada e cooperativamente, na consolidação da Política Nacional de Prestação Digital dos Serviços Públicos, que observará os seguintes princípios:

- I – abertura e transparência;
- II – desburocratização e inovação;
- III – compartilhamento de informações;
- IV – simplicidade e autosserviço;
- V – priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital;
- VI - segurança e privacidade;
- VII – participação efetiva e controle social;
- VIII – governo como plataforma;
- IX – cooperação contínua entre órgãos e entes públicos.

Art. 6º O planejamento e a execução de programas, projetos e processos relativos à Política Nacional de Prestação Digital dos Serviços Públicos pelos órgãos e entidades da administração pública observarão as seguintes diretrizes:

I – o serviço público digital será a forma prioritária de prestação de serviços, com o incentivo, nos limites da razoabilidade, ao teletrabalho de agentes públicos, quando couber;

II – serão oferecidos canais digitais de participação social na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação, prévia e continuada, das políticas públicas e dos serviços públicos em geral;

III – os dados, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão disponibilizados, obrigatoriamente, em formato aberto e estruturado, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança e à privacidade;

IV – será promovido o reuso de dados pelos diferentes setores da sociedade, com o objetivo de estimular a transparência ativa de informações, prevista nos arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V – observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será implementado o compartilhamento de dados, em espaço seguro, entre os órgãos e as entidades da administração pública, sempre que houver necessidade de sinergias de controle e fiscalização.

§ 1º As soluções de tecnologia da informação e comunicação desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º desta Lei observarão o disposto nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não exclui outros meios de atendimento necessário ao público-alvo dos serviços, conforme avaliação motivada do gestor do serviço, de maneira explícita, clara e congruente.

Seção II

Da estratégia de implantação

Art. 7º Os órgãos e entidades elencados no art. 1º editarão em, no máximo, cento e vinte dias, contados a partir da promulgação desta Lei, salvo motivação técnica que autorize uma prorrogação por igual período, a respectiva Estratégia de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos, documento que definirá os objetivos, as metas, os indicadores e as iniciativas para fins de digitalização dos serviços públicos, e que norteará programas, projetos, serviços, sistemas e atividades a ela relacionados.

Art. 8º Para os fins do art. 7º, serão considerados:

I – consonância com as diretrizes da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital;

II – alinhamento com as políticas públicas e os programas de governo do ente federativo, quando for o caso, com a finalidade de identificar oportunidades que possam ser alavancadas pelo uso de tecnologia da informação e comunicação, especialmente com o objetivo de célere desburocratização;

III – a ampla participação da sociedade e dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º desta Lei, na avaliação continuada de serviços públicos.

Art. 9º Para contribuir com o alcance dos objetivos estabelecidos na Estratégia de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º desta Lei elaborarão:

I – plano diretor de tecnologia da informação e comunicação ou instrumento equivalente de planejamento de tecnologia da informação e comunicação, que:

a) estimule a transição para serviços públicos orientados para o cidadão, personalizáveis, desburocratizados e tendentes, sempre que possível, ao autosserviço; e

b) contemple estratégia e órgãos responsáveis pela implementação de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, tratados pelos prestadores de serviço público digital, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

II – instrumento de planejamento de segurança da informação e cibernética, inclusive mediante a utilização da tecnologia *blockchain*, para os contratos públicos, registros de bens e prestação de contas, e a experimentação do uso da inteligência artificial para automatização de tarefas e a aceleração dos serviços públicos, tendo em vista o aperfeiçoamento e a confiabilidade do controle digital de atos, contratos e procedimentos administrativos, exigindo o máximo de transparência, ativa e passiva, no processo decisório público.

Seção III

Da fiscalização e avaliação da prestação digital de serviços públicos

Art. 10. A participação, a avaliação prévia e continuada de políticas públicas e a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos obedecerão aos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 – Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos e ao disposto nesta lei, com ênfase na simplificação, na eliminação de exigências administrativas desproporcionais e na facilitação de identificação e autenticação perante a Administração Pública.

Art. 11. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento desta Lei, especialmente em relação à qualidade e ao tempo de atendimento dos serviços prestados digitalmente, serão exercidos:

I – pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelo Tribunal de Contas competente para o julgamento das contas de cada órgão ou entidade;

III – pelo Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário; e

IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público, relativamente aos órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. No âmbito de suas atribuições, os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público expedirão atos e instruções normativas estabelecendo critérios e parâmetros para a avaliação qualitativa da prestação digital de serviços públicos, observados os termos desta Lei.

Seção IV

Do Comitê de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 12. Os órgãos e as entidades de que trata esta Lei deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, salvo motivação técnica que autorize uma prorrogação por igual período, instituir Comitês Permanentes de Aperfeiçoamento da Prestação Digital dos Serviços Públicos, ou estrutura equivalente, para deliberar sobre as iniciativas relativas à eficácia prestacional, com resultados publicados e ciência obrigatória aos órgãos de fiscalização e controle aludidos no art. 11.

Art. 13. A edição e a mudança de instrumentos de planejamento de que trata o art. 9º dependerá da prévia manifestação do respectivo Comitê de Aperfeiçoamento da Prestação Digital dos Serviços Públicos, ou estrutura equivalente.

Art. 14. O trabalho dos Comitês de Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos, ou estrutura equivalente, observará os deveres de verificar, mediante métricas e modelos preditivos, a qualidade efetiva do serviço, zelando precipuamente pelos direitos do usuário.

Art. 15. O Poder Executivo do respectivo ente federativo organizará redes de

conhecimento sobre assuntos relacionados à Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos e temas correlatos, as quais terão como finalidades:

I – gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências exitosas, nacionais e internacionais;

II – formular propostas de padrões, guias e manuais;

III – sugerir medidas concretas para acelerar a conversão para o canal digital como preferencial na relação entre cidadãos e pessoas jurídicas com a Administração Pública, bem como o autosserviço do usuário e o teletrabalho dos agentes públicos, com incremento comprovado de qualidade; e

IV – prospectar tecnologias, incrementais ou disruptivas, que visem a facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, inclusive em áreas estratégicas como telemedicina e contratações administrativas.

Parágrafo único. As redes de conhecimento serão abertas à participação de qualquer cidadão interessado, incumbindo ao Poder Executivo do respectivo ente a manutenção atualizada de repositório de informações atinentes às atividades daquelas associações.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL

Seção I

Da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital da Administração Pública

Art. 16 O Poder Executivo federal, em cooperação com os demais entes federativos, organizará o Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital, com a fixação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, cujos eixos temáticos, diretrizes e estrutura de governança obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital visa à harmonização, junto aos demais entes federativos, das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas à governança pública digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias

para promover o desenvolvimento sustentável, com inovação, aumento de produtividade e redução dos custos de transação.

§ 2º A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, no que concerne especificamente à Administração Pública, será estruturada conforme os seguintes eixos temáticos:

I – eixos habilitadores:

- a) infraestruturas e acesso universalizado às tecnologias de informação e comunicação, que permitam ampliar o acesso da população a serviços públicos digitais, com qualidade, eficiência, eficácia e economicidade;
- b) pesquisa e inovação voltadas ao desenvolvimento de tecnologias avançadas, aplicáveis às peculiaridades da gestão pública;
- c) confiança no ambiente digital, que assegure a salvaguarda dos direitos de usuários de serviços públicos;
- d) educação e capacitação para o governo como plataforma, que promova a formação contínua de agentes públicos e da sociedade em geral, tendo em vista à adaptação do trabalho público ao mundo digital;
- e) estabelecimento de critérios para a gestão da informação, de modo a viabilizar o reuso de informação pública prevista no inc. IV do art. 6º desta Lei;

II – eixos de transformação digital:

- a) transformação digital da Administração Pública, orientada para ampliação da produtividade nacional;
- b) cidadania digital, exercida em plataformas simples, amigáveis e desburocratizadas, nas relações administrativas; e
- c) planificação estratégica comum, mediante uso de ferramentas comuns, serviços compartilhados e licenças e linguagens homogêneas, tendo-se em vistas a economicidade decorrente da escala e a eficácia da transformação.

§3º A implantação, o monitoramento e a atualização da Estratégia Brasileira para a

Transformação Digital, com ênfase na Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:

- I – engajamento permanente do Poder Público com a comunidade científica, o setor produtivo e a sociedade civil, tendo o acesso à informação como padrão cogente;
- II – fortalecimento da articulação e da cooperação entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Público, por meio das tecnologias digitais;
- III – atualização periódica de metas e objetivos; e
- IV – estabelecimento de critérios gerais para adaptação de dados ao formato estruturado e interoperável.

Seção II

Da ferramenta de solicitação, acompanhamento e avaliação continuada de serviços públicos

Art. 17. Os órgãos e entidades de que trata esta Lei criarão, por meio de aplicação de internet, ferramentas gratuitas de solicitação, acompanhamento e avaliação continuada dos serviços públicos, com as seguintes características:

- I – identificação do serviço público e de suas principais etapas; II – solicitação digital do serviço;
- III – agendamento digital, quando couber;
- IV – acompanhamento das solicitações por etapas; V – peticionamento digital e
- VI – avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados.

Art. 18. Será criado o Painel Digital Unificado de monitoramento do desempenho dos serviços públicos prestados, com, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço, órgão ou entidade da Administração Pública:

- I – volume de solicitações;
- II – tempo médio de atendimento; e

III – grau de satisfação dos usuários.

Art. 19. No atendimento aos usuários, serão observadas as seguintes práticas:

I – gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania digital, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres, incluindo os de formato digital; e

III – vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, físico e digital, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover, com clareza e urbanidade, as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, em meio físico ou digital, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade receptora é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade competente, dando imediata ciência do ocorrido ao requerente, preferencialmente por meio digital, salvo motivada impossibilidade.

Art. 20. As exigências para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de razoável dúvida superveniente.

Art. 21. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 22. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 23. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de exibição em dispositivos móveis, desde que mediante o uso de sistema digital de autenticação, ou por cópia autenticada, dispensada posterior

conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo próprio servidor público a quem o documento tiver que ser apresentado.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação do original ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Público considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º O Documento Nacional de Identidade (DNI), será o documento para identificação de pessoas e o login único, para autenticação em serviços digitais, conforme incisos Art. 27, inciso II e III e Art. 28, inciso IV

Seção III

Do Comitê para Transformação Digital

Art. 24. O Comitê para a Transformação Digital, criado no âmbito do Sistema Nacional para a Transformação Digital, será composto por representantes do Poder Público de cada ente federativo, que exerçam atividades de direção em órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único. Além das autoridades mencionadas no caput, integrarão o Comitê para a Transformação Digital:

I – instância técnica multisetorial para a transformação digital, composta por especialistas e pessoas de notório saber, representantes da comunidade científica, da sociedade civil e do setor produtivo; e

II – demais órgãos, entidades e instâncias vinculados às políticas de transformação digital.

CAPÍTULO IV

GOVERNO DIGITAL

Seção I

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 27. As plataformas de governo digital são os instrumentos de implementação das políticas de governo digital em cada ente federativo, integradas pelos seguintes componentes:

- I - o portal único, sítio eletrônico oficial para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos,
- II – a identidade digital do cidadão, representada pelo Documento Nacional de Identidade (DNI) de que trata a Lei 13.444 de 11 de maio de 2017.
- III - o acesso digital único (login) dos usuários aos serviços públicos, com nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos serviços públicos;
- III - a ferramenta para solicitação, acompanhamento e entrega de serviços públicos digitais;
- IV - a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- V - o painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
- VI - as ferramentas de:
 - a) meios de pagamento digitais para serviços públicos;
 - b) notificação aos usuários de serviços públicos;
 - c) interoperabilidade de dados;
 - d) análise de políticas públicas baseada em dados;
- VII - os cadastros base, conjuntos únicos de dados, que representam elementos comuns da ação pública.

§1º Cada poder e ente federado poderá regulamentar em ato próprio a forma de funcionamento das ferramentas da plataforma de governo digital, bem como as competências para a sua implementação e gestão.

§2º Os portais e mecanismos identidade e acesso digital de cada poder e ente federado, a que se referem os incisos I, II e III, deverão estar integrados com plataforma única, nos termos do regulamento do Poder executivo federal.

Art. 28. Os órgãos e entidades de cada poder e ente federado deverão:

- I - cadastrar e manter atualizados no portal único as informações institucionais,

notícias e serviços públicos oferecidos à sociedade;

II –integrar os processos e documentos de identificação do cidadão, sob sua responsabilidade, à identidade digital do cidadão, nos termos da Lei 13.444 de 11 de maio de 2017.

III - utilizar, em suas ações de comunicação social e de utilidade pública, a referência exclusiva ao portal único.

IV - adotar a identidade digital e o acesso digital único dos usuários na totalidade dos serviços públicos digitais;

V - adotar para todos os serviços públicos ferramenta digital de solicitação e acompanhamento dos serviços, ou solução equivalente, por meio da integração de seus sistemas de atendimento e protocolo;

VI - implantar a ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários de serviços públicos;

VII - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

VIII - enviar à Plataforma de Governo Digital os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

IX - integrar os serviços públicos à ferramenta de meios de pagamento digitais, quando aplicável;

X - integrar os serviços públicos à ferramenta de notificação aos usuários;

XI - oferecer serviços de interoperabilidade (APIs) para compartilhamento dos seus dados na ferramenta de interoperabilidade;

XII - integrar seus serviços públicos à ferramenta de interoperabilidade, eliminando exigências ao usuário para apresentação de informações e documentos comprobatórios;

XIII - adotar em seus sistemas os cadastros base como fonte única e exclusiva dos dados a que se referem, eliminando a replicação de cadastros comuns, e;

XIV - realizar a gestão das suas políticas públicas por meio do cruzamento de dados em plataforma compartilhada.

XV – realizar testes e pesquisa com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 29. A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não substitui outros meios de atendimento necessários à natureza

e ao público-alvo dos serviços, conforme avaliação do gestor do serviço.

Seção II

Do Cadastro Base

Art. 30. Fica instituído o Cadastro Base do Cidadão com a finalidade de:

- I – aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II – aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
- III – viabilizar a criação de um meio unificado de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV – viabilizar a disponibilização de uma interface unificada de atualização cadastral, suportada por soluções tecnológicas interoperáveis das entidades e órgãos públicos participantes do cadastro;
- V – facilitar o compartilhamento de dados cadastrais do cidadão entre os órgãos de Governo, em consonância com o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; e
- VI – realizar o cruzamento de informações das bases de dados cadastrais oficiais a partir do número de inscrição do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 2017.

Art. 31 . O Cadastro Base do Cidadão será composto pela base integradora e pelos componentes de interoperabilidade necessários ao intercâmbio de dados dessa base com as bases temáticas e passará a ser a base de referência de informações sobre cidadãos para os órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 32. Compete à União, por meio do Poder Executivo Federal:

- I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação do Cadastro Base do Cidadão e sua respectiva operação e monitoramento;
- II - propor a política de governança de dados do Cadastro Base do Cidadão;
- III - auxiliar os entes, poderes, órgãos e entidades responsáveis por bases temáticas no processo de atualização dos dados do Cadastro Base do Cidadão; e
- IV - arcar com os custos de implantação do Cadastro Base do Cidadão, incluindo os custos de criação e atualização da base integradora, não abrangendo os custos inerentes aos processos exclusivos de manutenção e atualização das bases temáticas.

Art. 33. É responsabilidade dos entes, poderes, órgãos e entidades públicos os custos de adaptação de suas bases temáticas para interoperabilidade com a base integradora.

Art. 34. Os entes e poderes poderão instituir outros Cadastros Base de dados, os quais deverão ser amplamente seguidos pelos órgãos e entidades daquele ente ou poder.

Seção III

Da Governança da Política de Governo Digital

Art. 35. Fica instituída a Rede Nacional de Governo Digital - Rede GOV.BR, de natureza colaborativa, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de promover a colaboração, o intercâmbio, a articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas à temática de Governo Digital no setor público.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia será responsável pela coordenação da Rede GOV.BR e pela elaboração das diretrizes relacionadas à adesão voluntária dos interessados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital coordenará, com vistas ao ganho de escala, a celebração de parcerias entre os órgãos e entes públicos e o setor privado, inclusive estrangeiros, de sorte a incrementar a eficiência e a agilidade da gestão pública.

Art. 37. A digitalização dos serviços públicos é componente essencial e permanente na formação profissional dos servidores públicos.

Parágrafo único. Em cursos de formação, capacitação ou especialização técnico-profissional, a abordagem didática deve, sempre que possível, considerar o contexto da digitalização dos serviços públicos, sem prejuízo de serem ofertadas disciplinas e cursos específicos, a depender da necessidade enfrentada.

Art. 38. O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.5º

.....

§4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados pela União, Estados e Municípios, para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da digitalização dos serviços públicos, nos termos fixados na Estratégia Brasileira de Transformação Digital.” (NR)

Art. 39. Os prazos para o cumprimento do disposto nesta Lei não ultrapassarão cento e vinte dias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos busca instituir a prestação digital de serviços públicos, para todos os níveis federativos. Responde, com isso, ao notório clamor público no sentido de uma decisiva desburocratização da Administração Pública nacional.

A prestação digital dos serviços públicos deve ser uma resposta da Administração Pública em face da difusão das novas tecnologias, que permitem maior interação e aproximação entre o Poder Público e a sociedade. Sociedade que anseia ter à sua disposição serviços públicos dotados de agilidade, qualidade, transparência, responsabilidade e eficiência.

Insta asseverar que o Projeto de Lei em questão encampa sugestão oriunda da *Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública*, criada por Ato da Presidência de 22 de fevereiro de 2018 (complementado pelo Ato de 28 de março de 2018 e pelo Ato de 28 de agosto de 2018). Comissão que fora composta, pelos seguintes juristas: Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, como Presidente, Conselheira Marianna Montebello Willeman, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Professor Carlos Ari Sundfeld, da FGV Direito SP, Professor Juarez Freitas, da UFRGS e Professor Sérgio Guerra, da FGV Direito Rio; ainda, foram designados os Consultores Legislativos Alexandre Peixoto de Melo e

Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e a Servidora Iara Beltrão Gomes de Souza (como Secretária-Executiva).

No Relatório Final de 26 de outubro de 2018, a Comissão de Juristas informou que a Minuta que ora encampamos tem seu fundamento em experiências bem-sucedidas, inclusive no direito comparado. Alinha-se com medidas preconizadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e adota, não por menos, conceitos e práticas já conhecidos da Administração Pública federal.

Com base no texto formulado pela Comissão de Juristas citada, a Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital formulou a presente proposição, que visa dar um norte na prestação digital dos serviços públicos pela Administração Pública.

Por todo o exposto, ciente do compromisso desta Casa com a melhoria da gestão pública brasileira, submeto esta Proposição aos meus Nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

VINICIUS POIT (NOVO-SP)

JOÃO H. CAMPOS (PSB-PE)

LUISA CANZIANI (PTB/PR)

MARCELO CALERO (CIDADANIA-RJ)

MARIANA CARVALHO (PSDB-RO)

PAULO GANIME (NOVO-RJ)

PROF. ISRAEL (PV-DF)

RODRIGO COELHO (PSB-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no *caput* deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

- I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- IX - promoção da cultura e da cidadania; e
- X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

- I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

.....

.....

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

Art. 12. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. [\(Ementa com redação dada pelo Decreto nº 9.723, de 11/3/2019\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

- I - presunção de boa-fé;
 - II - compartilhamento de informações, nos termos da lei;
 - III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
 - IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
 - V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
 - VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
 - VII - utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
 - VIII - articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.
- Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

CAPÍTULO I

DA RACIONALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DA TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigir-los dos usuários dos serviços públicos.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [*\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)*](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os

estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

ATO DO PRESIDENTE DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Designa Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no desempenho de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a pesquisa "Retratos da Sociedade Brasileira", realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em 143 municípios brasileiros, com base em 2.022 entrevistas, identificou que para 65% do povo brasileiro a corrupção era o principal problema do País para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que, segundo estudo da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) elaborado em 2012, anualmente, até 2,3% do produto interno bruto do país, ou seja, aproximadamente R\$ 100 bilhões, são perdidos com práticas corruptas;

CONSIDERANDO que as fraudes contra a Administração Pública e o desvio de dinheiro têm se tornado progressivamente mais sofisticados, demandando maior eficiência, eficácia e efetividade da atividade de controle;

CONSIDERANDO que a atuação repressiva dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e dos demais órgãos de controle precisa ser reforçada com mecanismos de controle interno aderentes à nova realidade e com novas ferramentas legais que induzam uma administração pública proba e profissional;

CONSIDERANDO que as consequências da ineficiência da gestão são tão perniciosas quanto a corrupção;

CONSIDERANDO que a legislação que molda a Administração Pública e seu controle precisa ser aprimorada com o objetivo de absorver os mecanismos e práticas mais modernos, eficientes e eficazes em que o foco se desloca dos meios para os resultados.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar, no prazo de 60 dias, propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública.

Art. 2º Designar para compor a Comissão de Juristas:

I - o Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, que a presidirá;

II - a Conselheira Marianna Montebello Willeman, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

III - o Professor Carlos Ari Sundfeld, da FGV Direito SP;

IV - o Professor Juarez Freitas, da UFRGS;

V - o Professor Sérgio Guerra, da FGV Direito Rio.

§ 1º A Comissão escolherá, dentre seus membros, o relator.

§ 2º A Comissão elaborará, se necessário, minuta de regulamento para disciplinar os seus trabalhos, que será posteriormente submetida à apreciação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

.....

ATO DO PRESIDENTE DE 28 DE MARÇO DE 2018

Designa membros para a Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no desempenho de suas atribuições e em aditamento ao Ato do Presidente, de 22 de fevereiro de 2018, que criou a "Comissão de Juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública", resolve designar a Senhora Iara Beltrão Gomes de Souza para o cargo de Secretária-Executiva e os Senhores Alexandre Peixoto de Melo e Roberto Bocaccio Piscitelli para comporem a referida Comissão, todos servidores da Câmara dos Deputados.

Brasília, 28 de março de 2018.

RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

ATO DO PRESIDENTE DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Substitui assessor da comissão de juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no desempenho de suas atribuições e em alteração ao Ato do Presidente de 28 de março de 2018 que designou secretária executiva e assessores da comissão de juristas incumbida de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública, instituída por Ato do Presidente de 22 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Substituir, a fim de assessorar a comissão, o servidor Roberto Bocaccio Piscitelli pelo servidor Paulo Savio Nogueira Peixoto Maia.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Rodrigo Maia

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2019

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3443/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de implementar a Prestação Digital dos Serviços Públicos.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo os Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos oriundos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º A Prestação Digital dos Serviços Públicos tem as seguintes finalidades principais:

I – desburocratizar, modernizar, fortalecer e simplificar a relação do Poder Público com a sociedade, mediante serviços à distância, sempre acessíveis mediante plataforma de telefonia móvel, inclusive de telemedicina, mais acessíveis à população e mais eficazes;

II – disponibilizar, em plataforma única e centralizada, com as cautelas de autenticação, o acesso às informações e aos dados públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III – simplificar as solicitações e o acompanhamento de serviços públicos em geral, com o foco na participação do usuário e no autosserviço;

IV – dar transparência à execução e permitir o monitoramento célere da qualidade dos

serviços públicos, mediante adoção de aplicativo que permita avaliação continuada pelos usuários e de sistema informatizado de ouvidorias, que promova a interlocução célere, frequente e gratuita com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

V – promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados sensíveis, em ambiente seguro, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais, e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VI – estimular a participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação prévia de políticas públicas em meio digital;

VII – facultar aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos a demanda de serviços públicos, preferencialmente por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial; e

VIII – estimular a pesquisa utilizando dados referentes aos serviços públicos produzidos pelas entidades mencionadas no art.1º, § 1º, desta Lei, que serão disponibilizados em formato aberto, interoperável, livremente exportável e passível de processamento por máquina.

Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Público observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I – presunção de boa-fé;

II – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III – atuação integrada, sistêmica e unificada na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade, vedada a recusa do recebimento de postulações digitais do usuário, sob pena de responsabilidade do agente público;

IV – racionalização desburocratizante de métodos e procedimentos de controle, com ênfase em processos concebidos como digitais (“digital by design”) e na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas que tornem os dados pessoais protegidos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase de concepção (“security by design”) do produto ou

do serviço até a sua execução, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico, ambiental ou social seja superior aos riscos envolvidos;

VI – aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar radicalmente os processos e procedimentos de atendimento digital aos usuários dos serviços públicos e a propiciar condições seguras para o compartilhamento das informações;

VII – utilização de linguagem clara e precisa, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, salvo estrita necessidade;

VIII – articulação dos Poderes para a racionalização digital e a simplificação de procedimentos para atuação em rede, preservadas as respectivas atribuições; e

IX – convivência da automatização com a existência de pontos de contato humano, de modo a identificar problemas no funcionamento dos serviços públicos digitais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prestação digital dos serviços públicos: a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia digital com o objetivo de incrementar a disponibilização de informação e a prestação final de serviços públicos, incentivando a participação direta da sociedade no processo de tomada de decisões públicas e aprimorando os padrões de responsabilidade, transparência e efetividade do governo como plataforma;

II – transformação digital: conjunto de medidas estratégicas aptas a tornar a governança pública mais dinâmica, eficiente e próxima da sociedade, por intermédio de tecnologias digitais;

III – serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorre por meio eletrônico ou cibernético, sem a necessidade de atendimento presencial;

IV – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzido em processo natural ou artificial;

V – dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;

VI – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

VII – dados em formato aberto: dados representados em meio digital em formato interoperável, livremente exportável e processável por máquina, sobre o qual

nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa;

VIII – compartilhamento da capacidade de serviço: integração de órgãos e entidades, que deverão compartilhar infraestrutura, sistemas e serviços, de forma a evitar duplicação de esforços, eliminando desperdícios e custos, aprimorando as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, bem como reduzindo a fragmentação da informação;

IX – plano diretor de tecnologia da informação e comunicação: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de órgão ou entidade para determinado período;

X – blockchain: é o sistema que funciona como instrumento de registro em blocos, permitindo a transferência de informações criptografadas, sem a existência de autoridade central de validação;

XI – inteligência artificial: técnica que permite a uma máquina simular tarefas próprias ao raciocínio humano;

XII – informação: conjunto de dados, estruturados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XIV – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XIII – confidencialidade: a garantia que a informação não será conhecida por pessoas que não estejam autorizadas;

XIV – autosserviço: serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço; e

XV – segurança da informação: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger informações e dados de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§1º O acesso do usuário às informações públicas será regido pelo disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

§2º Na implementação da prestação digital dos serviços públicos serão observadas

as regras de boas práticas e governança a que se refere o art. 50, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei da Proteção de Dados Pessoais.

§3º As aplicações de internet decorrentes da política de prestação digital dos serviços públicos observarão o disposto nos arts. 24 e 25, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, utilizando-se, preferencialmente, aplicativos móveis para a avaliação continuada de políticas públicas prevista no art. 23, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, notadamente quanto ao cumprimento de compromissos e padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário, no intuito de colher sugestões positivas de aprimoramento.

CAPÍTULO II

Da Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos

Seção I

Dos princípios

Art. 5º Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º participarão, integrada e cooperativamente, na consolidação da Política Nacional de Prestação Digital dos Serviços Públicos, que observará os seguintes princípios:

- I – abertura e transparência;
- II – desburocratização e inovação;
- III – compartilhamento de informações;
- IV – simplicidade e autosserviço;
- V – priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital;
- VI – segurança e privacidade;
- VII – participação efetiva e controle social; VIII - governo como plataforma;
- IX – cooperação contínua entre órgãos e entes públicos.

Art. 6º O planejamento e a execução de programas, projetos e processos relativos à Política Nacional de Prestação Digital dos Serviços Públicos pelos órgãos e entidades da administração pública observarão as seguintes diretrizes:

- I – o serviço público digital será a forma prioritária de prestação de serviços, com o incentivo, nos limites da razoabilidade, ao teletrabalho de agentes públicos, quando couber;

II – serão oferecidos canais digitais de participação social na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação, prévia e continuada, das políticas públicas e dos serviços públicos em geral;

III – os dados serão disponibilizados, obrigatoriamente, em formato aberto e estruturado, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança e à privacidade;

IV– será promovido o reuso de dados pelos diferentes setores da sociedade, com o objetivo de estimular a transparência ativa de informações, prevista nos arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

V – observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será implementado o compartilhamento de dados, em espaço seguro, entre os órgãos e as entidades da administração pública, sempre que houver necessidade de sinergias de controle e fiscalização.

§1º As soluções de tecnologia da informação e comunicação desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º desta Lei observarão o disposto nos incisos I a V deste artigo.

§2º A disponibilidade de canal de atendimento digital para a prestação dos serviços públicos não exclui outros meios de atendimento necessário ao público- alvo dos serviços, conforme avaliação motivada do gestor do serviço, de maneira explícita, clara e congruente.

Seção II

Da estratégia de implantação

Art. 7º Os órgãos e entidades elencados no art. 1º editarão em, no máximo, cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, salvo motivação técnica que autorize uma prorrogação por igual período, a respectiva Estratégia de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos, documento que definirá os objetivos, as metas, os indicadores e as iniciativas para fins de digitalização dos serviços públicos, e que norteará programas, projetos, serviços, sistemas e atividades a ela relacionados.

Art. 8º Para os fins do art. 7º, serão considerados:

I – consonância com as diretrizes da Estratégia Brasileira para a Transformação

Digital;

II – alinhamento com as políticas públicas e os programas de governo do ente federativo, quando for o caso, com a finalidade de identificar oportunidades que possam ser alavancadas pelo uso de tecnologia da informação e comunicação, especialmente com o objetivo de célere desburocratização;

III – a ampla participação da sociedade e dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º desta Lei, na avaliação continuada de serviços públicos.

Art. 9º Para contribuir com o alcance dos objetivos estabelecidos na Estratégia de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos, os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º desta Lei elaborarão: I – plano diretor de tecnologia da informação e comunicação ou instrumento equivalente de planejamento de tecnologia da informação e comunicação, que:

a) estimule a transição para serviços públicos orientados para o cidadão, personalizáveis, desburocratizados e tendentes, sempre que possível, ao autosserviço; e

b) contemple estratégia e órgãos responsáveis pela implementação de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, tratados pelos prestadores de serviço público digital, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

II – instrumento de planejamento de segurança da informação e cibernética, inclusive mediante a utilização da tecnologia blockchain, para os contratos públicos, registros de bens e prestação de contas, e a experimentação do uso da inteligência artificial para automatização de tarefas e a aceleração dos serviços públicos, tendo em vista o aperfeiçoamento e a confiabilidade do controle digital de atos, contratos e procedimentos administrativos, exigindo o máximo de transparência, ativa e passiva, no processo decisório público.

Seção III

Da fiscalização e avaliação da prestação digital de serviços públicos

Art. 10. A participação, a avaliação prévia e continuada de políticas públicas e a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos obedecerão aos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 – Código de Defesa do Usuário dos

Serviços Públicos e ao disposto nesta lei, com ênfase na simplificação, na eliminação de exigências administrativas desproporcionais e na facilitação de identificação e autenticação perante a Administração Pública.

Art. 11. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento desta Lei, especialmente em relação à qualidade e ao tempo de atendimento dos serviços prestados digitalmente, serão exercidos:

I – pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelo Tribunal de Contas competente para o julgamento das contas de cada órgão ou entidade;

III – pelo Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário; e

IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público, relativamente aos órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. No âmbito de suas atribuições, os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público expedirão atos e instruções normativas estabelecendo critérios e parâmetros para a avaliação qualitativa da prestação digital de serviços públicos, observados os termos desta Lei.

Seção IV

Do Comitê de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 12. Os órgãos e as entidades de que trata esta Lei deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, salvo motivação técnica que autorize uma prorrogação por igual período, instituir Comitês Permanentes de Aperfeiçoamento da Prestação Digital dos Serviços Públicos, ou estrutura equivalente, para deliberar sobre as iniciativas relativas à eficácia prestacional, com resultados publicados e ciência obrigatória aos órgãos de fiscalização e controle aludidos no art. 11.

Art. 13. A edição e a mudança de instrumentos de planejamento de que trata o art. 9º dependerá da prévia manifestação do respectivo Comitê de Aperfeiçoamento da Prestação Digital dos Serviços Públicos, ou estrutura equivalente.

Art. 14. O trabalho dos Comitês de Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos, ou estrutura equivalente, observará os deveres de verificar, mediante métricas e modelos preditivos, a qualidade efetiva do serviço, zelando precipuamente pelos direitos do usuário.

Art. 15. O Poder Executivo do respectivo ente federativo organizará redes de conhecimento sobre assuntos relacionados à Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos e temas correlatos, as quais terão como finalidades:

I – gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências exitosas, nacionais e internacionais;

II – formular propostas de padrões, guias e manuais;

III – sugerir medidas concretas para acelerar a conversão para o canal digital como preferencial na relação entre cidadãos e pessoas jurídicas com a Administração Pública, bem como o autosserviço do usuário e o teletrabalho dos agentes públicos, com incremento comprovado de qualidade; e

IV – prospectar tecnologias, incrementais ou disruptivas, que visem a facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, inclusive em áreas estratégicas como telemedicina e contratações administrativas.

Parágrafo único. As redes de conhecimento serão abertas à participação de qualquer cidadão interessado, incumbindo ao Poder Executivo do respectivo ente a manutenção atualizada de repositório de informações atinentes às atividades daquelas associações.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL

Seção I

Da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital da Administração Pública

Art. 16 O Poder Executivo federal, em cooperação com os demais entes federativos, organizará o Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital, com a fixação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, cujos eixos temáticos, diretrizes e estrutura de governança obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital visa à harmonização, junto aos demais entes federativos, das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas à governança pública digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias para promover o desenvolvimento sustentável, com inovação, aumento de produtividade e redução dos custos de transação.

§ 2º A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, no que concerne especificamente à Administração Pública, será estruturada conforme os seguintes eixos temáticos:

I – eixos habilitadores:

- a) infraestruturas e acesso universalizado às tecnologias de informação e comunicação, que permitam ampliar o acesso da população a serviços públicos digitais, com qualidade, eficiência, eficácia e economicidade;
- b) pesquisa e inovação voltadas ao desenvolvimento de tecnologias avançadas, aplicáveis às peculiaridades da gestão pública;
- c) confiança no ambiente digital, que assegure a salvaguarda dos direitos de usuários de serviços públicos;
- d) educação e capacitação para o governo como plataforma, que promova a formação contínua de agentes públicos e da sociedade em geral, tendo em vista à adaptação do trabalho público ao mundo digital;
- e) estabelecimento de critérios para a gestão da informação, de modo a viabilizar o reuso de informação pública prevista no inc. IV do art. 6º desta Lei;

II – eixos de transformação digital:

- a) transformação digital da Administração Pública, orientada para ampliação da produtividade nacional;
- b) cidadania digital, exercida em plataformas simples, amigáveis e desburocratizadas, nas relações administrativas; e
- c) planificação estratégica comum, mediante uso de ferramentas comuns, serviços compartilhados e licenças e linguagens homogêneas, tendo-se em vistas a economicidade decorrente da escala e a eficácia da transformação.

§3º A implantação, o monitoramento e a atualização da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, com ênfase na Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:

- I – engajamento permanente do Poder Público com a comunidade científica, o setor produtivo e a sociedade civil, tendo o acesso à informação como padrão cogente;

- II – fortalecimento da articulação e da cooperação entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Público, por meio das tecnologias digitais;
- III – atualização periódica de metas e objetivos; e
- IV – estabelecimento de critérios gerais para adaptação de dados ao formato estruturado e interoperável.

Seção II

Da ferramenta de solicitação, acompanhamento e avaliação continuada de serviços públicos

Art. 17. Os órgãos e entidades de que trata esta Lei criarão, por meio de aplicação de internet, ferramentas gratuitas de solicitação, acompanhamento e avaliação continuada dos serviços públicos, com as seguintes características:

- I – identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II – solicitação digital do serviço;
- III – agendamento digital, quando couber;
- IV – acompanhamento das solicitações por etapas;
- V – peticionamento digital e
- VI – avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados.

Art. 18. Será criado o Painel Digital Unificado de monitoramento do desempenho dos serviços públicos prestados, com, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço, órgão ou entidade da Administração Pública:

- I – volume de solicitações;
- II – tempo médio de atendimento; e
- III – grau de satisfação dos usuários.

Art. 19. No atendimento aos usuários, serão observadas as seguintes práticas:

- I – gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania digital, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;
- II – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres, incluindo os de formato digital; e
- III – vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo,

físico e digital, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover, com clareza e urbanidade, as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§2º Após a protocolização de requerimento, em meio físico ou digital, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade receptora é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade competente, dando imediata ciência do ocorrido ao requerente, preferencialmente por meio digital, salvo motivada impossibilidade.

Art. 20. As exigências para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de razoável dúvida superveniente.

Art. 21. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 22. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 23. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de exibição em dispositivos móveis, desde que mediante o uso de sistema digital de autenticação, ou por cópia autenticada, dispensada posterior conferência com o documento original.

§1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo próprio servidor público a quem o documento tiver que ser apresentado.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação do original ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Público considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º Os entes federais desenvolverão documento digital de identificação múltipla, portátil em plataforma móvel celular, nominado “cartão do cidadão”.

Seção III

Do Comitê para Transformação Digital

Art. 24. O Comitê para a Transformação Digital, criado no âmbito do Sistema Nacional para a Transformação Digital, será composto por representantes do Poder Público de cada ente federativo, que exerçam atividades de direção em órgãos e entidades da Administração Pública, direta ou indireta.

Parágrafo único. Além das autoridades mencionadas no caput, integrarão o Comitê para a Transformação Digital:

- I – instância técnica multissetorial para a transformação digital, composta por especialistas e pessoas de notório saber, representantes da comunidade científica, da sociedade civil e do setor produtivo; e
- II – demais órgãos, entidades e instâncias vinculados às políticas de transformação digital.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital coordenará, com vistas ao ganho de escala, a celebração de parcerias entre os órgãos e entes públicos e o setor privado, inclusive estrangeiros, de sorte a incrementar a eficiência e a agilidade da gestão pública.

Art. 26. A digitalização dos serviços públicos é componente essencial e permanente na formação profissional dos servidores públicos.

Parágrafo único. Em cursos de formação, capacitação ou especialização técnico-profissional, a abordagem didática deve, sempre que possível, considerar o contexto da digitalização dos serviços públicos, sem prejuízo de serem ofertadas disciplinas e cursos específicos, a depender da necessidade enfrentada.

Art. 27. O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido

do seguinte §4º:

“Art. 5º

§4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados pela União, Estados e Municípios, para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da digitalização dos serviços públicos, nos termos fixados na Estratégia Brasileira de Transformação Digital.

Art. 27. Os prazos para o cumprimento do disposto nesta Lei não ultrapassarão cento e vinte dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a prestação digital dos serviços Públicos deve ser uma resposta da Administração Pública em face da difusão das novas tecnologias, que permitem maior interação e aproximação entre o Poder público e a sociedade, haja vista o clamor público por desburocratização.

Nesse sentido, propomos uma lei que visa atender aos anseios da sociedade brasileira, desejosa de ver implantada, na prestação de serviços públicos, agilidade, qualidade, transparência, responsabilidade e eficiência.

A base material do projeto de lei foi colhida, principalmente, nos decretos autônomos nº 8.638/2016 e nº 9.319/2018, pelos quais o governo federal instituiu a Estratégia de Governança Digital – EGD dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além disso, utilizou-se a experiência do Direito Comparado, por exemplo, do “Plan de Transformación Digital de la Administración General del Estado y sus Organismos Públicos” da Espanha. Utilizou-se também a experiência interna de controle. Mostra disso é a determinação para que todos os documentos do Poder Público observem o formato de dados abertos e estruturados. Assim fez-se em atenção ao quanto revelado pelo Colendo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.855/2018 – Plenário: a Lei de Acesso à Informação se contenta com a publicação preferencial em formato aberto (art. 8º, §3º, inc. IV); por isso, é comum que as publicações digitais da Administração Pública ocorram em formato de imagem, o que inviabiliza o tratamento eficiente dos dados por meio de sistemas automatizados.

A intenção é, ainda, a de fortalecer e dar maior segurança jurídica, mediante lei, a

promissoras práticas já adotadas ou em fase de adoção pelo governo federal, previstas naqueles Decretos, assim como ampliá-las para todos entes federativos.

Este projeto é oriundo das propostas da Comissão de Juristas Incumbida de elaborar Propostas de Aperfeiçoamento da Gestão Governamental e do Sistema de Controle da Administração Pública, que foi presidida pelo doutor Bruno Dantas e composta também pelos doutores Sérgio Guerra, Carlos Ari Sundfeld, Juarez Freitas e Marianna Montebello Willeman.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI **DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços

prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

.....
.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no *caput* deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

- I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expreso dos interessados;
- VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar;
- VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

.....
.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

- III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
- VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- IX - promoção da cultura e da cidadania; e
- X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

- I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

.....

.....

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

- I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
- II - aqueles referentes ao alistamento militar;
- III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 8.638, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Digital para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - gerar benefícios para a sociedade mediante o uso da informação e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação na prestação de serviços públicos;

- II - estimular a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital; e
- III - assegurar a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - autosserviço - serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço;
- II - dados em formato aberto - dados representados em meio digital em um formato sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa;
- III - governança digital - a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo;
- IV - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de órgão ou entidade para determinado período;
- V - [Revogado pelo Decreto nº 9.584, de 26/11/2018](#)
- VI - tecnologia da informação e comunicação - ativo estratégico que apoia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações.

.....

.....

DECRETO Nº 9.319, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional para a Transformação Digital - SinDigital, composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital, seus eixos temáticos e sua estrutura de governança, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 1º A E-Digital, fundamentada nos eixos temáticos constantes do Anexo I a este Decreto, visa à harmonização das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no País.

§ 2º A E-Digital será estruturada conforme os seguintes eixos temáticos:

I - eixos habilitadores:

a) infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação: objetiva promover a ampliação do acesso da população à internet e às tecnologias digitais, com qualidade de serviço e economicidade;

- b) pesquisa, desenvolvimento e inovação: objetiva estimular o desenvolvimento de novas tecnologias, com a ampliação da produção científica e tecnológica, e buscar soluções para desafios nacionais;
- c) confiança no ambiente digital: objetiva assegurar que o ambiente digital seja seguro, confiável, propício aos serviços e ao consumo, com respeito aos direitos dos cidadãos;
- d) educação e capacitação profissional: objetiva promover a formação da sociedade para o mundo digital, com novos conhecimentos e tecnologias avançadas, e prepará-la para o trabalho do futuro; e
- e) dimensão internacional: objetiva fortalecer a liderança brasileira nos fóruns globais relativos a temas digitais, estimular a competitividade e a presença das empresas brasileiras no exterior, e promover a integração regional em economia digital; e

II - eixos de transformação digital:

- a) transformação digital da economia: objetiva estimular a informatização, o dinamismo, a produtividade e a competitividade da economia brasileira, de forma a acompanhar a economia mundial; e
 - b) cidadania e transformação digital do Governo: tornar o Governo federal mais acessível à população e mais eficiente em prover serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governança Digital - EGD, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016.
- § 3º A E-Digital será regulamentada em ato do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e servirá de referência para o SinDigital.

Art. 2º O SinDigital, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, será composto pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I - Comitê Interministerial para a Transformação Digital - CITDigital, composto por representantes do Poder Público federal, nos termos do art. 5º;
- II - Conselho Consultivo para a Transformação Digital, composto por especialistas e representantes da comunidade científica de notório saber, da sociedade civil e do setor produtivo; e [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.804, de 23/5/2019](#)
- III - demais órgãos, entidades e instâncias vinculados às políticas de transformação digital.

.....

.....

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 1855 / 2018 - PLENÁRIO

Relator:
AUGUSTO NARDES

Processo:
016.091/2017-5

Tipo de processo:
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO (RACOM)

Data da sessão:
15/08/2018

Número da ata:
31/2018 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.

Entidade:

Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Fundo Nacional de Cultura; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Cultura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria - Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

Representante Legal:

- 8.1. Eduardo Marcelo de Lima Sales, representando Fundação Oswaldo Cruz.
8.2. Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Assunto:

Relatório de acompanhamento com o objetivo de avaliar a publicação do inteiro teor de contratos e aditivos nas páginas eletrônicas oficiais de organizações públicas federais, com o intuito de aferir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Sumário:

ACOMPANHAMENTO. AVALIAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS NAS PÁGINAS ELETRÔNICAS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIVULGAÇÃO EM FORMATO NÃO ABERTO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado por esta Corte com o objetivo de avaliar a publicação do inteiro teor de contratos e aditivos nas páginas eletrônicas oficiais de órgãos e entidades selecionados da Administração Pública Federal, com o intuito de aferir o cumprimento do art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011,

FIM DO DOCUMENTO